



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e integração

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

Folhas 1/3

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 41801880649				NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS					
NACIONALIDADE BRASILEIRA			ESTADO CIVIL SOLTEIRO(A)		
REGIME DE BENS(se casado) XXX					
SEXO Masculino		EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXX			
FILHO DE (pai) VITAL JOSE FILHO			(mãe) MARIA FERREIRA SANTOS		
NASCIDO EM (data de nascimento) 13/01/1974	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO (número) 64941348	Órgão emissor SESP	UF PR	CPF(número) 953.932.699-00	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA TOKIO					NÚMERO 522
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO NOVO HORIZONTE	CEP 86280-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da junta Comercial) 006799 - Uraí		
MUNICÍPIO Uraí					UF PR
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO Estado do Paraná:					
À JUNTA COMERCIAL DO Estado do Paraná			À JUNTA COMERCIAL DO XXX		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 002 - ALTERAÇÃO			CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XXX		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)			CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XXX		
NOME EMPRESARIAL FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS				ENQUADRAMENTO ME (Microempresa)	
LOGRADOURO (rua,av, etc) RUA TOKIO					NÚMERO 522
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO NOVO HORIZONTE	CEP 86280-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da junta Comercial) 006799 - Uraí		
MUNICÍPIO Uraí	UF PR	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) contercontabilidadeurai@gmail.com		
VALOR DO CAPITAL - R\$ 24.800,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) vinte e quatro mil e oitocentos reais				
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4789002 Atividade Secundária 0161003, 0161099, 4213800, 3702900, 3811400, 4120400, 4211102, 4313400, 4319300, 4330402	Descrição do Objeto Comércio varejista de plantas e flores naturais; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; Atividades paisagísticas; Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; Atividades de apoio à agricultura; Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; Coleta de resíduos não-perigosos; Construção de edifícios; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Obras de				
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES 22/12/2017	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 18.701.404/0001-78	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF PR	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL ☐ 1 - SIM ☒ 3 - NÃO	
			AUTENTICAÇÃO PR2190002885506		

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal Empresa Fácil Paraná



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 41801880649				NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS					
NACIONALIDADE BRASILEIRA			ESTADO CIVIL SOLTEIRO(A)		
REGIME DE BENS(se casado) XXX					
SEXO Masculino		EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXX			
FILHO DE (pai) VITAL JOSE FILHO			(mãe) MARIA FERREIRA SANTOS		
NASCIDO EM (data de nascimento) 13/01/1974	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO (número) 64941348	Órgão emissor SESP	UF PR	CPF(número) 953.932.699-00	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA TOKIO					NÚMERO 522
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO NOVO HORIZONTE	CEP 86280-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da junta Comercial) 006799 - Uraí		
MUNICÍPIO Uraí					UF PR
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO Estado do Paraná:					
À JUNTA COMERCIAL DO Estado do Paraná			À JUNTA COMERCIAL DO XXX		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 002 - ALTERAÇÃO			CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XXX		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)			CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XXX		
NOME EMPRESARIAL FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS				ENQUADRAMENTO ME (Microempresa)	
LOGRADOURO (rua,av, etc) RUA TOKIO					NÚMERO 522
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO NOVO HORIZONTE	CEP 86280-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da junta Comercial) 006799 - Uraí		
MUNICÍPIO Uraí	UF PR	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) contercontabilidadeurai@gmail.com		
VALOR DO CAPITAL - R\$ 24.800,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) vinte e quatro mil e oitocentos reais				
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4789002 Atividade Secundária 4330403, 4330404, 4330499, 4399105, 4399199, 4744001, 4744005, 4763604, 7739099, 8111700	Descrição do Objeto urbanização - ruas, praças e calçadas; Obras de terraplenagem; Serviços de preparação do terreno; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; Obras de acabamento em gesso e estuque; Serviços de pintura de edifícios em geral; Obras de acabamento de construção; Perfuração e construção de poços de água; Serviços especializados para construção; Comércio varejista de materiais de construção; Aluguel de outras				
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES 22/12/2017	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 18.701.404/0001-78	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF PR	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL ☐ 1 - SIM ☒ 3 - NÃO	
			AUTENTICAÇÃO  PR2190002885506		

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal Empresa Fácil Paraná



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e integração

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

Folhas 3/3

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 41801880649				NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS					
NACIONALIDADE BRASILEIRA			ESTADO CIVIL SOLTEIRO(A)		
REGIME DE BENS(se casado) XXX					
SEXO Masculino		EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXX			
FILHO DE (pai) VITAL JOSE FILHO			(mãe) MARIA FERREIRA SANTOS		
NASCIDO EM (data de nascimento) 13/01/1974	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO (número) 64941348	Órgão emissor SESP	UF PR	CPF(número) 953.932.699-00	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA TOKIO					NÚMERO 522
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO NOVO HORIZONTE	CEP 86280-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da junta Comercial) 006799 - Uraí		
MUNICÍPIO Uraí					UF PR
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO Estado do Paraná:					
À JUNTA COMERCIAL DO Estado do Paraná			À JUNTA COMERCIAL DO XXX		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 002 - ALTERAÇÃO			CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XXX		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)			CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XXX		
NOME EMPRESARIAL FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS				ENQUADRAMENTO ME (Microempresa)	
LOGRADOURO (rua, ev, etc) RUA TOKIO					NÚMERO 522
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO NOVO HORIZONTE	CEP 86280-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da junta Comercial) 006799 - Uraí		
MUNICÍPIO Uraí	UF PR	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) contercontabilidadeurai@gmail.com		
VALOR DO CAPITAL - R\$ 24.800,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) vinte e quatro mil e oitocentos reais				
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4789002 Atividade Secundária 8121400, 8130300, 8220200	Descrição do Objeto máquinas e equipamentos comerciais e industriais; Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; Limpeza em prédios e em domicílios; Atividades de teleatendimento.				
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES 22/12/2017	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 18.701.404/0001-78	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF PR	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL ☐ 1 - SIM ☒ 3 - NÃO	
			AUTENTICAÇÃO PR2190002885506		

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal Empresa Fácil Paraná



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e integração

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS , consta assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF/CNPJ	Nome
95393269900	FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/08/2019 14:54 SOB Nº 20194637751.
PROTOCOLO: 194637751 DE 13/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903750710. NIRE: 41801880649.
FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 15/08/2019
www.empresafacil.pr.gov.br



GRAMADO & CIA
Flávio Ferreira dos Santos Gramados
CNPJ: 18.701.404/0001-78 I.E: 90821456-02
Rua Tóquio, nº 522 Uraí - PR CEP: 86.280-000
Fone: (43) 9-9652-1180 Email: gramadoecia@gmail.com

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2022

FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS, inscrita no CNPJ nº 18.701.404/0001-78, com sede na Rua Tokio, nº 522, na cidade de Uraí, Estado do Paraná, CEP nº 86.280-000, neste ato representada por FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS – Sócio, inscrito no RG nº. 6.494.134-8 e no CPF nº. 953.932.699-00, já qualificada nos autos do processo, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, art. 44 do Decreto Federal 10.024/19 e art. 5º da Constituição Federal, vem por meio deste, propor o

“RECURSO ADMINISTRATIVO”

Contra a decisão de habilitação da licitante concorrente no certame DTX MULT SERVICE LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.582.256/0001-36, fatos e fundamentos jurídicos que serão demonstrados nesta medida recursal, que a licitante em questão não cumpriu com a exigência técnica do edital, não apresentou Atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, e ainda, não apresentou a Certidão Simplificada da Junta Comercial dentro do prazo determinado em Edital, usou do benefício da Lei 123/2006.

No tocante ao “direito de petição” a Constituição Federal assegura por meio do art. 5.º, inciso XXXIV, alínea “a”, e, inciso LV4, da Constituição Federal, a garantia da manifestação constitucional e, dela, ser garantido contra ato de ilegalidade e abuso de poder, bem como ser assegura o direito ao contraditório e direito à ampla defesa.

Já o ato convocatório estabeleceu os seguintes critérios para a proponente da petição recursal, *in verbis*:



GRAMADO & CIA

Flávio Ferreira dos Santos Gramados

CNPJ: 18.701.404/0001-78 I.E: 90821456-02

Rua Tóquio, nº 522 Uraí - PR CEP: 86.280-000

Fone: (43) 9-9652-1180 Email: gramadoecia@gmail.com

CLAUSULA DECIMA - DOS RECURSOS E CONTRARRAZOES

10.1 – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, logo após o julgamento dos documentos de Habilitação da licitante 1ª colocada na fase de lances.

10.1.1 – O acesso à fase de manifestação da intenção de recurso será assegurado aos licitantes classificados e desclassificados.

10.1.2 – O licitante terá **03 (três) dias úteis** contados a partir do primeiro dia útil seguinte à manifestação da intenção de recurso, para protocolar, no endereço constante no item 10.4, a peça recursal original acompanhada do contrato social ou do instrumento de procuração que conceda poderes de representação da empresa nesta licitação. Os demais licitantes ficarão, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

Conforme se verifica no texto acima destacado, a petição recursal de autoria de licitante deve ser apresentada até 3 (Três) dias úteis contados a partir do primeiro útil seguinte à manifestação da intenção de recurso, requisito este cumprido pela empresa, ora recorrente, haja vista que a data para referida abertura aconteceu no dia 29 de junho de 2022 e, portanto, protocolada dentro do termo final do prazo.

Portanto, o instituto do “RECURSO” por força da Lei 8.666 combinada com o Direito de Petição com assento Constitucional, é independente de pagamento de taxas e, ainda, a mesma pode ser exercida por qualquer pessoa, a qualquer tempo e, em quaisquer circunstâncias, tudo de acordo com a vasta legislação existente, principalmente com o regramento taxativo contido na Lei nº 8.666/93, que concede a qualquer pessoa se manifestar contra a eminência irregularidade a se consumir.

Tendo em vista que o protocolo da petição recursal foi tempestivo, a presente medida deve ser conhecida e o seu mérito analisado, **o que decorrerá em decisão, que deve estar devidamente fundamentada de méritos jurídicos, bem como deve ser realizada publicidade desse ato, devendo esta Administração não alegar desconhecimento quanto aos fatos e apontamentos aqui apresentados, ao que corresponde ao zelo no bom uso do erário público.**



GRAMADO & CIA
Flávio Ferreira dos Santos Gramados
CNPJ: 18.701.404/0001-78 I.E: 90821456-02
Rua Tóquio, nº 522 Uraí - PR CEP: 86.280-000
Fone: (43) 9-9652-1180 Email: gramadoecia@gmail.com

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa DTX MULT SERVICE LTDA ao arripio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A) Da Certidão Simplificada da Junta Comercial – apresentada fora do prazo estipulado em edital, e do uso do benefício da Lei Complementar 123/2006

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar **CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL, expedida com data de até 30 (trinta) dias para a abertura dos envelopes**, conforme item 9.1.2.7, do referido Edital.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente DTX MULT SERVICE LTDA, apresentou a Certidão Simplificada da Junta Comercial com data SUPERIOR ao exigido no Edital, e acabou por usufruir o benefício concedido às MPES conforme Lei Complementar 123/2006.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia alegação, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, o Edital aqui se faz NORMA, e deve ser seguido, como manda a Lei.

Pergunto: Se há previsão no Edital do prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a abertura do envelope para a apresentação da Certidão, por que esse quesito não foi considerado pelo Sr. Pregoeiro?



GRAMADO & CIA

Flávio Ferreira dos Santos Gramados
CNPJ: 18.701.404/0001-78 I.E: 90821456-02
Rua Tóquio, nº 522 Uraí - PR CEP: 86.280-000
Fone: (43) 9-9652-1180 Email: gramadoecia@gmail.com

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

B) Do Atestado de Capacidade Técnica incompatível com as características exigidas em Edital

O edital fez prever que a empresa apresentasse atestado com fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove **(que comprove aptidão e idoneidade da licitante para a prestação do serviço, de objeto equivalente ou superior, com duração contratual mínima de 12 (doze) meses.)**.

Ocorre que a empresa DTX MULT SERVICE LTDA apresentou atestado de capacidade técnica –serviços continuados de limpeza com **2 (DOIS FUNCIONÁRIOS)** Ora, o edital exige que as empresas apresentem atestados comprovando objeto equivalente ou superior, com a previsão de contratação de **27 (VINTE E SETE FUNCIONÁRIOS)**. Além disso, nada em comprova o OBJETO do Atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa e o objeto em contratação em questão.

Portanto, o mínimo que se poderia esperar, é que a Comissão de Licitações solicite DILIGÊNCIAS, para fins de comprovação da execução de serviços feitos pela empresa, que nada tem a ver com o objeto ora licitado.

Vejamos a Súmula 263 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Também é entendimento do Tribunal de Contas da União:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA



GRAMADO & CIA

Flávio Ferreira dos Santos Gramados
CNPJ: 18.701.404/0001-78 I.E: 90821456-02
Rua Tóquio, nº 522 Uraí - PR CEP: 86.280-000
Fone: (43) 9-9652-1180 Email: gramadoecia@gmail.com

SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editais, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Órion Telecomunicações, Engenharia Ltda., com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades ocorridas na condução da Pregão Eletrônico 7/2014, deflagrado pelo Centro de Inteligência do Exército – CIE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 237, inciso VII, e 235 do Regimento Interno/TCU, conhecer desta Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Centro de Inteligência do Exército – CIE que, nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e do Voto que o sustentam, à empresa representante, ao Comando do Exército e ao Ministério da Defesa. (ACÓRDÃO Nº 3418/2014 – TCU – Plenário)

Na seara judicial, não difere a postura do STJ acerca da matéria, como se depreende do precedente abaixo destacado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE. 1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: "10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) a licitante deverá apresentar 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa forneceu



GRAMADO & CIA

Flávio Ferreira dos Santos Gramados

CNPJ: 18.701.404/0001-78 I.E: 90821456-02

Rua Tóquio, nº 522 Uraí - PR CEP: 86.280-000

Fone: (43) 9-9652-1180 Email: gramadoecia@gmail.com

equipamentos de mesma natureza e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de autoatendimento". 2. O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas de fornecimento prévio de produtos para outras entidades públicas ou privadas. 3. A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços - enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de autoatendimento para Tribunal de Justiça). 4. Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais). 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 24.665/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)

No mesmo diapasão, o STJ teve a oportunidade manter o julgamento do tribunal local que propunha a inabilitação de licitante que apresentou atestado em desconformidade com o objeto da licitação, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. O Tribunal a quo concluiu pela regularidade da inabilitação da agravante na licitação, uma vez que "o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital" (fl. 791, e-STJ). Percebe-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. [...] (AgRg no AREsp 470.071/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

Assim, requer seja diligenciado pelo Pregoeiro nos termos do art. 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/99, sob pena de invalidação do certame e responsabilização pessoal.

No tocante a vinculação ao instrumento convocatório registra-se que a licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados, tendo por principal função, selecionar a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados com dois objetivos – **(1) a celebração de contrato em respeito às normas do edital e (2) - obtenção do melhor preço, para compra de bens ou execução do (s) serviço (s) em respeito à vinculação ao instrumento convocatório.**



GRAMADO & CIA

Flávio Ferreira dos Santos Gramados
CNPJ: 18.701.404/0001-78 I.E: 90821456-02
Rua Tóquio, nº 522 Uraí - PR CEP: 86.280-000
Fone: (43) 9-9652-1180 Email: gramadoecia@gmail.com

Para desenvolver tal ideia, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório. Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele (edital) estabelecidas as regras do certame, elas devem ser **CUMPRIDAS, em seus EXATOS TERMOS** o que foi cumprido pela peticionária DTX MULT SERVICE LTDA.

Vale discorrer sobre a importância de tal princípio e de seus consectários. A importância da fiscalização pela administração e pelos administrados em geral do efetivo cumprimento deste princípio, preserva o próprio certame, e diversos outros princípios a ela atinentes. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui EXTREMA RELEVÂNCIA, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, a saber, as licitantes. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o MAIS OBJETIVO POSSÍVEL, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

III – DOS PEDIDOS

Finalmente, diante da admissibilidade e conhecimento da presente medida recursal apresentado pela RECORRENTE, FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS, onde ao final

REQUER:

- a) seja recebido a medida recursal e no mérito, seja declarada a empresa DTX MULT SERVICE LTDA, desclassificada e inabilidade pelo descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, especialmente, quanto as irregularidades contidas na “CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL” e o uso do benefício da Lei Complementar 123/2006, e “ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – que não comprova o exigido em Edital” devendo nos termos da lei ser ela declarada inabilitada;
- b) seja realizado as diligências nos termos do art. 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/99 conforme pugnado nos tópicos acima;



GRAMADO & CIA

Flávio Ferreira dos Santos Gramados
CNPJ: 18.701.404/0001-78 I.E: 90821456-02
Rua Tóquio, nº 522 Uraí - PR CEP: 86.280-000
Fone: (43) 9-9652-1180 Email: gramadoecia@gmail.com

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, **na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Pede-se e espera o deferimento.

Uraí - PR, 01 de julho de 2022.

FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS:95393269900
Assinado de forma digital por
FLAVIO FERREIRA DOS
SANTOS:95393269900
Dados: 2022.07.01 09:13:17 -03'00'

FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS
CNPJ nº 18.701.404/0001-78
FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS – Sócio
RG nº. 6.494.134-8
CPF nº. 953.932.699-00